

Processo T-509/93

Glencore Grain Ltd
contra
Comissão das Comunidades Europeias

«Assistência urgente da Comunidade aos Estados da antiga União Soviética —
Concurso — Recurso de anulação»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção) de 8 de
Novembro de 2000 II-3699

Sumário do acórdão

1. *Actos das instituições — Fundamentação — Obrigação — Alcance*

[*Tratado CE, artigo 190.º (actual artigo 253.º CE)*]

2. *Agricultura — Política agrícola comum — Assistência alimentar — Empréstimos concedidos pela Comunidade às repúblicas da ex-União Soviética para financiar aquisições e fornecimentos — Modalidades de aplicação — Reconhecimento pela Comissão da conformidade dos contratos à luz das disposições comunitárias aplicáveis — Condição relativa ao preço — Alcance — Poder de apreciação da Comissão — Controlo jurisdicional — Limites*
(*Regulamento n.º 1897/92 da Comissão; Decisão 91/658 do Conselho*)

1. A fundamentação exigida pelo artigo 190.º do Tratado (actual artigo 253.º CE) deve ser adaptada à natureza do acto em causa e deixar transparecer, de forma clara e inequívoca, a argumentação da instituição autora do acto, de modo a permitir aos interessados conhecerem as razões da medida tomada e ao tribunal competente exercer o seu controlo. A exigência de fundamentação deve ser apreciada em função das circunstâncias do caso, nomeadamente, do conteúdo do acto, da natureza dos fundamentos invocados e do interesse que os destinatários ou outras pessoas directa e individualmente afectadas pelo acto podem ter em receber explicações. Não se exige que a fundamentação especifique todos os elementos de facto e de direito pertinentes, dado que a questão de saber se a fundamentação de um acto satisfaz as exigências do artigo 190.º do Tratado deve ser apreciada à luz não somente do seu teor mas também do seu contexto e do conjunto das normas jurídicas que regem a matéria em causa.

(cf. n.º 35)

2. A condição relativa ao preço aquando da celebração de contratos é essencial para o funcionamento do mecanismo do empréstimo instituído pela Comunidade no quadro de uma assistência alimentar e médica à União Soviética e

às suas repúblicas. Na medida em que constitui uma garantia da utilização óptima dos fundos postos à disposição, visa efectivamente proteger quer a Comunidade, na qualidade de mutuante, quer essas repúblicas, na qualidade de beneficiárias da assistência alimentar.

Exigindo o Regulamento n.º 1897/92, que estabelece normas de execução relativas à concessão do empréstimo concedido pela Decisão 91/658 a título de assistência alimentar e médica à União Soviética e às suas repúblicas, que os contratos satisfaçam as condições de compra mais favoráveis, o preço proposto deve ser apreciado à luz do conjunto das condições do contrato, nomeadamente das de entrega.

Neste exame global, a Comissão dispõe de uma margem de apreciação. Em tais condições, o controlo do juiz comunitário deve limitar-se à verificação do respeito das regras processuais e da fundamentação, da exactidão material dos factos, da ausência de erro manifesto de apreciação e de desvio do poder.

(cf. n.ºs 46, 50-51)